



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 49.515

(Processo n.º. 2003/51346-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 292/2000 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SESPA.

Responsável: Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do Responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2003/51346-0.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio n.º 292/2000, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA, e a Prefeitura Municipal de Piçarra, de responsabilidade do Sr. Milton Pereira de Freitas, Ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é a "Repasse de Recursos Financeiros para viabilizar as ações de saúde no município em tela", cujo valor foi na ordem de R\$ 636.000,00 (Seiscentos e Trinta e Seis Mil Reais).

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 141 à 144, vol. IV, opinou pela Irregularidade das Contas, com base no art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com a conseqüente devolução do valor de R\$ 51.614,51 (Cincoenta e Hum Mil, Seiscentos e Quatorze Reais e Cincoenta e Hum Centavos), aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 04/12/2002 e sugerindo a aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232, pela devolução apontada e 233, VI, pela remessa intempestiva das contas, e sugerindo também, aplicação de multa regimental ao Sr. Jairo Luiz Lunardi, ex-



Tribunal de Contas do Estado do Pará

prefeito à época, disposta no art. 75, § 5º, *cl*c art. 233, VI, pelo não atendimento a diligência deste Tribunal de Contas.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 146/147, vol. IV dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

Devidamente citados nos autos às fls. 148 à 153, os interessados apresentaram defesa com juntada de documentações às fls. 158 à 181.

A 6ª CCE, em manifestação de defesa às fls. 183 à 186, ratificou o posicionamento exarado em seu relatório anterior, opinando pela Irregularidade das Contas, com base no art. 166, Inciso III do RITCE/PA, e retificando o valor a ser devolvido, que passa a ser de R\$ 50.614,51 (Cincoenta Mil, Seiscentos e Quatorze Reais e Cincoenta e Hum Centavos Centavos), aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 04/12/2002, e sugerindo a aplicação de multas regimentais dispostas no art. 232, pela devolução apontada e 233, VI, pela remessa intempestiva das contas e retira a sugestão de aplicação de multa regimental ao Sr. Jairo Luiz Lunardi, ex-prefeito à época, pois em sua defesa, foram sanadas as falhas apontadas.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 190, vol. IV, opina nos termos do Art. 166, III do RITCE/PA, pela Irregularidade das Contas, com a devolução do valor apontado pelo órgão técnico, sem prejuízo da aplicação da penalidade regimental.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Milton Pereira de Freitas, Ex-Prefeito do Município de Piçarra, a teor do Art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$ 50.614,51 (Cincoenta Mil, Seiscentos e Quatorze Reais e Cincoenta e Hum Centavos), aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais, a partir de 04/12/2002. Aplico multa de 10% (Dez Por Cento), do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232 do RITCE e aplico multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), com base no art. 233, VI, pela remessa intempestiva das contas e em respeito aos limites estabelecidos pela Resolução 15.868- TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas b, c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS, Prefeito à época, CPF nº 002.548.958-59, ao pagamento da importância de R\$ 50.614,51 (Cincoenta Mil, Seiscentos e Quatorze Reais e Cincoenta e Hum Centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$21.631,50 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, pelo dano causado ao erário, e de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator Corregedor

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

CLS/0100380